

PARECER CONTADORIA Nº 02/2022

Requerente: **Comissão de Finanças e Orçamento**

Assunto: **Contas de Governo Exercício de 2018 – Executivo Municipal**

1. Introdução

Ao analisar as contas anuais dos prefeitos municipais, o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS) emite parecer prévio e este posicionamento pode ser mantido ou revertido pela Câmara Municipal, que é o órgão que efetivamente julga as contas de governo. O artigo 31 da Constituição Federal atribuiu ao Poder Legislativo a fiscalização do governo local, mediante controle externo exercido com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. Destaca-se que o §2º do referido artigo, estabelece em qual circunstância o parecer prévio poderá ser revertido pela Câmara Municipal, conforme segue:

Art. 31 - § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de **dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba, no artigo 124 coaduna com o que define a Constituição Federal no que diz respeito ao critério de deixar de prevalecer o parecer prévio emitido pelo TCE-RS. Importante destacar, que uma eventual rejeição de contas torna o Prefeito inelegível pelo prazo de oito anos.

Art. 124. **Só por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuída esta incumbência.

2. Relatório

Foi emitido Parecer junto ao Processo 001210-02200/18-8 **favorável à aprovação das contas** de Governo de José Francisco Soares Sperotto (Prefeito) e Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita Municipal), administradores responsáveis pelo Executivo Municipal, no exercício de 2018, em conformidade com o artigo 3º da Resolução nº 1009/2014 do TCE-RS. O referido parecer definiu pela **Recomendação** ao Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização e consequentemente **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Guaíba**, para exercício de suas competências constitucionais e legais.



Conforme solicitado pela Comissão de Finanças e Orçamento, apresento de forma resumida os apontamentos constantes na instrução técnica do Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS), conforme segue:

DA BASE DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL – BLM. Verificou-se que as remessas de normas à Base de Legislação Municipal do Tribunal de Contas do Estado – BLM não foram efetuadas, em sua totalidade, de acordo com os prazos estabelecidos na Resolução TCE/RS nº 843/2009 e na Instrução Normativa TCE/RS nº 12/2009 (peças 2614602 e 2627361, pp. 14 e 15).

DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – Lei Federal nº 12.527/2011. Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas. Registra-se que essa matéria foi apontada no Processo nº 4327- 0200/17-0, Contas de Governo do exercício de 2017, que está pendente de julgamento (peças 2605474, 2605494 e 2627361, pp. 16 e 17).

Do Equilíbrio Financeiro - Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Quando da análise do equilíbrio financeiro foi realizado o seguinte ajuste: a equipe técnica deste Tribunal de Contas deduziu R\$ 3.232.137,48 da disponibilidade financeira do Recurso Livre 0001 referentes ao montante registrado na conta contábil 2.1.3.1.1.01.00.00.03.00 - Fornecedores Nacionais do Exercício sem Cobertura Orçamentária. Conforme informado em Nota Explicativa do Balanço Patrimonial e no Relatório e Parecer do Controle Interno nessa conta foram contabilizados “todos os contratos e aquisições do exercício que em 31/12/2018 não possuíam empenho, por consequência, não ficaram em restos a pagar para o exercício de 2019 e serão empenhadas como despesas de exercício anterior”.

DOS DOCUMENTOS. Das demonstrações contábeis da administração direta, das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, previstas no art. 2º, inciso III, alínea “c” da Resolução nº 1.099/2018. O Balanço Patrimonial apresenta saldo devedor no subgrupo “Patrimônio Social e Capital Social” no valor de R\$ 212.978.430,31, subgrupo esse de natureza de saldo credora. O Superávit Financeiro de R\$ 15.322.366,60 que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro que resultou em R\$ 24.968.935,53. Os Indicadores de Superávit Financeiro de diversas contas, no exercício de 2018, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício de 2017, conforme consulta ao SIAPC. Além disso, o Relatório e Parecer emitido pela UCCI consignou que no ano de 2018 não foi nomeada Comissão Inventariante, não houve inventário, não foram realizados os lançamentos de depreciação pelo Setor de Patrimônio e os valores do patrimônio registrado na contabilidade não refletem a realidade. Também no Memorando DEP.PATRIMONIO 02/2018 constou que não houve comissão inventariante no exercício de 2018. Nesse sentido, destacou-se que o Balanço Patrimonial registra saldo de R\$ 100.536.416,92 no Imobilizado e R\$ 7.210.929,13 nos Estoques. Diante do exposto, observou-se o não atendimento em relação à estrutura do Balanço Patrimonial contida nos anexos da Lei nº 4.320/1964, alterados pela Portaria STN nº 438/2012, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.



3. Conclusão

Este parecer teve como objetivo analisar o parecer preliminar do TCE-RS referente às contas de governo do exercício de 2018, dos Administradores José Francisco Soares Sperotto (Prefeito) e Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita Municipal) e, apresentar de forma resumida os apontamentos mantidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Foi realizada análise do relatório final anexado ao Processo de Contas nº 001210-0200/18-8. Constatou-se que seguindo os apontamentos realizados pela auditoria externa do TCE-RS, bem como considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, o pleno do TCE/RS manteve os apontamentos elencados anteriormente e emitiu **Parecer Favorável** pela aprovação das Contas, com o entendimento do Conselheiro Relator de que o contexto descrito nos autos não comprometeu a gestão das contas em análise. Aprovado Parecer Favorável, acompanhando o voto do relator.

É o parecer.

Guaíba, 08 de setembro de 2022.

ROBERTO SCHUCH
SILVEIRA:81051859
034

Assinado de forma digital por
ROBERTO SCHUCH
SILVEIRA:81051859034
Dados: 2022.09.08 16:35:20
-03'00'

ROBERTO SCHUCH SILVEIRA
Técnico Contábil
CRC/RS nº 65.099

